O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Julho de 2008, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Teresa Piteira*. — O Oficial de Justiça, *Guilherme Alberto de Serpa Ribeiro.*

300350887

TRIBUNAL DA COMARCA DE SÁTÃO

Anúncio (extracto) n.º 3851/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 142/08.4TBSAT

Requerente: Norma — Fábrica de Móveis, L.da

Publicidade de sentença

No Tribunal Judicial de Sátão, Secção Única de Sátão, no dia 06-05-2008, às onze horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Norma — Fábrica de Móveis, L.da, com sede em Pedras Talhadas — Zona Industrial — Vila Nova de Paiva, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Nuno Manuel Batista Garrido e Rodrigo António Mendes da Silva, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Serpa Pinto n.º 37, 1.º, Esq.º, 3510-112 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea *i*) do artigo 36 e 39.º do CIRE].

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Natacha Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Rui Neto Alves.*

300341377

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

Anúncio n.º 3852/2008

Processo comum (tribunal singular)
Processo n.º 5/06.8TATND

O/A Mm.º(.ª) Juiz de Direito Dr(a). Isabel Emídio, do(a) 1.º Juízo — Tribunal Judicial de Tondela, faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 5/06.8TATND, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Virgílio Manuel Sendas filho(a) de António José Sendas e de Maria Cândida natural de: Moçambique; nacional de Portugal nascido em 22-06-1961 estado civil: Divorciado, profissão: Agricultor (Agro-Pecuária) NIF — 115603131, BI — 08095044 domicílio: Rua da Boavista, 342-2.º, 4435-123 Rio Tinto, o(a) qual foi por Termo de Identidade e Residência, a prestar neste acto — Artigo 196.º do CPP, transitado(a) em julgado em, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Emissão de cheque sem provisão, p. p. p/ artigo 11.º, n.º 1, al. *a*), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28/12, na redacção dada p/ D. L. n.º 316/97 de 19/11, praticado em 14-07-2005;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

8 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Emídio*. — O Escrivão-Adjunto, *João Aparício.*

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3853/2008

Processo: 606/08.0TJVNF
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Padaria Dalas, V.N. Famalicão, Confeitaria Ld.ª

No Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 1.º Juízo Cível de Gavião, no dia 12-05-2008,às17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Padaria Dalas, V.N. Famalicão, Confeitaria Ld.ª, NIF — 503705942, Endereço: Avenida Dr. Carlos Bacelar, Centro Comercial Aro, 54, 4760-899 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.